(519/2020-J)

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais – Pedido de Providências - Processo Administrativo Disciplinar - Portaria que determinou o afastamento preventivo do Oficial – Art. 35 e 36 da Lei n° 8.935/94 e Item 28 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça - Gravidade objetiva devidamente descrita quanto à suposta ausência de recolhimentos de imposto de renda pessoa física, com valores expressivos – Litigância de má-fé – Conduta desleal nos autos de execução fiscal – Indeferimento do pedido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de pedido de providências distribuído por [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted] Subdistrito da Comarca de [redacted] insurgindo-se em face da r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que, após baixar Portaria de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, determinou seu afastamento preventivo, com fulcro no art. 35, § 1º c.c. art. 36, § 1º, *in fine*, ambos da Lei nº 8.935/94.

Em suma, asseverou o requerente que foi instaurado o referido processo administrativo disciplinar, com seu afastamento preventivo, e decretação de intervenção na Unidade Extrajudicial em questão em virtude da existência de doze ações de execução fiscal ajuizadas pela Fazenda Nacional em

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00125524 e o código 0W7Z0LA4.

face do Delegatário, cujo débito perfaz a importância consolidada de R$ 11.010.377,27. Contudo, todos os débitos encontram-se parcelados com pagamento em dia e a ação de consignação em pagamento, ajuizada pelo Delegatário, encontra-se em fase recursal. As demais demandas mencionadas na portaria inaugural cuidam de relações particulares do Delegatário e em nada afetam a função pública delegada. No mais, o MM. Juiz Corregedor Permanente já condenou o postulante em processo administrativo disciplinar a pena de multa de R$ 200.000,00, que foi convertida em repreensão pela Corregedoria Geral da Justiça.

É o relatório.

Opino.

De proêmio, cumpre salientar que a partir da intitulada "representação" inaugural foram distribuídos, perante as DICOGE 5.2.1; 5.1.1 e 1.1, três expedientes administrativos.

O presente, que tramita pela DICOGE 5.1.1., cuida de pleito de revogação da decisão que afastou preventivamente o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted] Subdistrito de [redacted] sendo que os demais pontos, adiamento da correição ordinária e alteração da Corregedoria Permanente já foram devidamente analisados nos respectivos feitos.

Dito isso, a r. decisão, no ponto que fundamentou a necessidade de afastamento preventivo do requerente, nos termos da Portaria n° 01/2020, foi assim lançada (fl. 104):

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00125524 e o código 0W7Z0LA4.

"(...) ainda, em virtude dos fatos descritos nesta Portaria, em especial (a) os reiterados não recolhimentos de tributos federais e municipais derivados dos serviços cartorários; (b) o não cumprimento das deliberações desta Corregedoria Permanente relativas a tais não recolhimentos necessárias à atividade correicional e (c) a conduta processual do sindicado nos processos retromencionados, com fundamento no art. 35, §1º c.c. art. 36, §1º, in fine, ambos da Lei n.º 8.935/94, determino o afastamento de [redacted] *de suas atribuições, pelo prazo inicial de noventa dias, a contar da citação, bem como designo como interventora* [redacted] *RG n.º* [redacted] *SSP/SP, CPF n.º* [redacted]*, oficiala titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de* [redacted] *Comarca de* [redacted] *SP (...)".*

Nos termos da mesma Portaria a imputação envolve, em síntese, a suposta irregularidade quanto aos recolhimentos de imposto de renda de pessoa física, inscritos na dívida ativa, relativos a períodos que vão de 1999 a 2019, cujos parcelamentos se deram apenas em 13 de agosto de 2020 após determinação do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal da Comarca de [redacted] proferidos nos autos da execução fiscal n.º [redacted] 58.2018.4.03.6105, em que se reconheceu o requerente como litigante de má-fé, aplicando-lhe multa no valor de 3% do valor atualizado da execução e após majorada para 10%.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00125524 e o código 0W7Z0LA4.

Ainda segundo a Portaria inaugural, o requerente teria agido de forma desleal nos autos do processo n.º [redacted]58.2018.4.03.6105 ao desviar bens afetados por constrição judicial, restando alertado após arrematação, pelo MM. Juiz Federal acerca de seu dever de proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada, invocando, para tanto, o art. 39, V, Lei nº 8.935/94.

Além disso, também consoante mencionada Portaria, houve descumprimento a ordem do MM. Juiz Corregedor Permanente quando determinou a apresentação de comprovantes de pagamento do imposto de renda pessoa física a partir de 2017.

No mais, conforme dita Portaria, o requerente prestou informação inverídica, ou por ocasião do parcelamento do débito junto à Fazenda Nacional, quando declarou ter renda mensal entre R$ 400.000,00 e R$ 500.000,00, ou quando da Correição Ordinária realizada em 13 de dezembro de 2019, oportunidade em que informou renda mensal de aproximados R$ 232.500,00 - R$ 2.790.000,00.

Pois bem.

O pedido em tela, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta acolhimento.

Com efeito, os fatos foram concretamente imputados ao requerente e possuem gravidade objetiva que se encontra devidamente descrita quanto à suposta ausência ou falha no recolhimento de imposto de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00125524 e o código 0W7Z0LA4.

renda pessoa física, perfazendo valores que ganham relevância por sua expressividade.

Além disso, extrai-se da portaria inaugural que, aparentemente, agiu o requerente de forma desleal nos autos do processo n.º n.º [redacted]58.2018.4.03.6105 descumprindo seu dever de proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada (art. 39, V, Lei nº 8.935/94), além de praticar fraude à execução, que, se comprovada, configuraria, em tese, crime contra o patrimônio, capitulado no art. 179, Código Penal.

A continuada falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto de renda pessoa física ao longo de 20 anos, além de sugerir descontrole administrativo-financeiro na condução da Unidade, pode revelar comportamento não condizente com os deveres decorrentes da delegação outorgada.

Sobre o afastamento cautelar, diz o art. 35 da Lei n° 8.935/94:

> *"Art. 35 - A perda da delegação dependerá:*
>
> *I - de sentença judicial transitada em julgado; ou*
>
> *II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.*
>
> *§ 1º - **Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou Tabelião de***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00125524 e o código 0W7Z0LA4.

registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36*. (g.n).”*

Este é o regramento do Item 28 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

“Item 28 - ***Quando o caso configurar, em tese, perda da delegação****, o juízo competente, ao instaurar processo disciplinar, suspenderá o notário ou Tabelião de registro até a decisão final, e designará interventor.*

28.1. Fora da hipótese do caput, o juiz também poderá suspender o delegado e nomear interventor ***quando a medida for necessária para a apuração das faltas, para a conveniência dos serviços****, ou quando o substituto também for acusado dos fatos. Nestes casos, a suspensão preventiva não ultrapassará noventa dias, prorrogáveis por mais trinta. (g.n).”*

Naturalmente, todas as imputações ainda serão objeto de comprovação e valoração, tanto por parte do MM. Juiz Corregedor Permanente como pela Corregedoria Geral da Justiça, no caso de interposição de recurso.

Contudo, por ora, de rigor a manutenção do afastamento preventivo do Sr. Delegatário, uma vez estarem os fatos concretamente fundamentados na D. Portaria de instauração a justificar a medida adotada para que a Serventia permaneça sob intervenção, sendo possível, inclusive, o seu fiel levantamento administrativo-contábil, para melhor apuração das irregularidades.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, é pelo não acolhimento do pedido de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00125524 e o código 0W7Z0LA4.

providências em que se pleiteia a revogação da decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, que afastou preventivamente o Titular da Delegação e decretou a intervenção no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted] Subdistrito da Comarca de [redacted]

Sub censura.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00125524 e o código 0W7Z0LA4.

C O N C L U S Ã O

Em 16 de dezembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, indefiro o pedido de providências em que se pleiteia a revogação da decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que afastou preventivamente o Titular da Delegação e decretou a intervenção no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted] Subdistrito da Comarca de [redacted]

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (16/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00125524 e o código D0R5V99K.